

OS ERVAIS NATIVOS: DA EXPLORAÇÃO COMUNITÁRIA À PRIVATIZAÇÃO.

Sérgio da Costa Franco¹

Com maior ou menor densidade, a árvore da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) está presente nos matos do Planalto Sul-Brasileiro desde São Paulo ao Rio Grande do Sul. Mas é claro que a maior densidade da espécie, em favorecendo a atividade extrativa dos ervateiros, gerou o conceito de “erval” – o aglomerado de árvores adequadas à poda regular e periódica das folhas, para a fabricação da erva.

Uma evolução interessante, e, segundo me parece, ainda não estudada com objetividade, foi a da exploração dos ervais nativos do Rio Grande do Sul, inicialmente não privatizados e alvo de uma exploração comunitária, que as próprias câmaras municipais da região do Planalto garantiam e fiscalizavam. Somente depois do advento da República o Estado cuidou de se apossar dos ervais localizados em terras devolutas e arrendá-los a empresários que os explorassem individualmente.

É possível presumir que essa comunidade dos ervais nativos fosse uma sobrevivência da cultura missioneira. Estudando o sistema de propriedade das reduções guaraníticas, o Pe. Arnaldo Bruxel sustenta que os ervais nativos eram propriedade reducional ou comunal do povo de uma aldeia. Segundo ele, nos meses de faina ervateira, os trabalhadores dos ervais eram sustentados com carne e tabaco que vinham do comum, os bois ou cargueiros que usavam eram do comum e provavelmente também as balsas em que subiam os rios e as bolsas de couro em que ensacavam a erva. “*Tudo isto sugere, com bastante evidência, que não só o erval nativo era de todo o povo, mas também que a fabricação era feita por gente mandada pelo comum e a erva produzida era do comum, aliás sem nenhuma repugnância dos ervateiros que iam na expedição, porque eles recebiam do comum toda a erva que precisavam.*” (Pesquisas nº 3, ano de 1959, p.109).

Apesar da dissolução dos Povos das Missões, o que só ocorreu depois da conquista portuguesa de 1801, sobreviveram alguns costumes e tradições locais, inclusive o sistema dominial comunitário dos ervais nativos.

Nas posturas municipais de São Borja, aprovadas pela Lei Provincial nº 556, de 30-05-1863 já se lêem disposições muito sugestivas a respeito:

Art. 78 – São considerados como públicos todos os ervais deste município, que estiverem e se desenvolverem em terrenos devolutos, onde se poderá colher a erva-mate

1 Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

em comum.

Art. 79 – Ninguém poderá colher e fabricar a erva-mate nestes ervais sem ter obtido uma licença, que será dada pelo Fiscal do distrito onde estiver o erval, a qual terá vigor durante o ano em que foi concedida, nos meses próprios deste serviço. O contraventor incorrerá na pena de 30 milréis de multa e oito dias de cadeia

Art. 80 – É proibido colher erva-mate nos meses de setembro, outubro novembro, dezembro e janeiro. O contraventor incorrerá na pena de 30 milréis de multa e oito dias de cadeia.

Art. 81 - É proibido colher erva-mate de brotes ou renovos, isto é, enquanto não decorrer o espaço de quatro anos da última colheita. O contraventor incorrerá na pena de 30 milréis de multa e oito dias de cadeia.

Art. 82 – É proibido cortar ou por qualquer modo destruir as árvores de erva-mate dos ervais públicos. O contraventor incorrerá na pena de oito dias de cadeia e 4 milréis de multa por cada árvore que cortar ou destruir.

A Câmara de Cruz Alta estendeu a proteção aos ervais também às propriedades particulares, estabelecendo que “ninguém poderá fabricar erva-mate, muito embora em propriedade sua, sem que previamente obtenha uma licença da Câmara ou do Procurador da mesma, e ainda dos seus agentes, e autorizado competentemente, e de cada uma pessoa cobrará 500 réis que será aplicado para as despesas do Conselho”.

Os vereadores de Passo Fundo secundaram a Câmara de Cruz Alta, adotando-lhe as mesmas posturas.

Já Palmeira das Missões concebeu um minucioso Código de Posturas, aprovado provisoriamente pela Província em 16-jul-1875 dispondo no Capítulo 3º, sobre “Conservação dos ervais, campos, matos e fabrico da erva-mate”, art. 41: “São considerados como públicos todos os ervais deste município, que estiverem descobertos ou possam se descobrir em terrenos devolutos, onde se poderá colher a erva-mate em comum” Conforme o artigo 42, “ninguém poderá colher nem fabricar erva-mate nestes ervais, sem ter obtido licença da Câmara, que lhe será concedida por intermédio do Procurador e seus fiscais nos distritos onde estiver o erval, a qual terá vigor durante o ano que for concedida. Esta licença será fornecida em talões assinados pelo procurador da Câmara: o contraventor incorrerá na multa de 10 mil-réis e pena de oito dias de cadeia.

Parágrafo 1º - Pela licença de que trata o presente artigo, pagará o requerente 2 milréis.

Parágrafo 2º - O requerente é obrigado a declarar no ato de tirar a licença, o número de trabalhadores de que se compõe a comitiva, com indicação do lugar onde tem de fabricar erva; sob pena de pagar a multa de 5 mil-réis

Art. 43: É proibido colher a erva-mate nos meses de outubro, novembro, dezem-

bro, janeiro e fevereiro: o contraventor incorrerá na multa de 30 mil-réis e o duplo na reincidência.

Art. 44 – É proibido colher a erva-mate do brote, sem ter decorrido de uma poda a outra quatro anos; o contraventor incorrerá na mesma pena do artigo antecedente.

Art. 45 – É proibido cortar, ou por qualquer forma destruir as árvores da erva-mate; o contraventor incorrerá na pena de trinta dias de cadeia, e 10 mil-réis por cada uma árvore que cortar ou destruir.

Art. 46 – É proibido fazer roça contígua a ervais, ou em matos onde tenha erva, e queimá-las sem ter feito aceiro pelo menos de sete metros bem limpo, para impedir incendiar-se o erval. Entende-se por lugar contíguo ao erval, distante da roça ao menos quinhentos metros; o contraventor incorrerá na multa de 30 mil-réis, se por falta de aceiro incendiou-se o erval ou parte dele, além das penas do artigo antecedente.

Art. 50 – Toda pessoa que tiver e possa conservar limpos ervais nos matos devolutos têm especial preferência no fabrico de erva-mate, de conformidade com o disposto dos artigos 42, 43, 44 e 45, e seus parágrafos do presente código de posturas.

Nem sempre foi pacífica essa exploração comunitária dos ervais nativos. É claro que os requerentes de terras devolutas insistiam em incluir os ervais nas áreas que adquiriam ou que lhes eram doadas. E os próprios juízes comissários, encarregados das medições de áreas devolutas, atropelavam por vezes o patrimônio municipal e os direitos dos ervateiros. Evidência disso é um memorial de moradores de Campo Novo, que Mozart Pereira Soares transcreve em seu livro “Santo Antônio da Palmeira” (Bels, 1974, p. 156). O juiz comissário de Passo Fundo ali estivera procedendo à medição de áreas devolutas em favor de “meia dúzia de interessados”, não tendo em consideração os graves prejuízos que causa aos habitantes do sobredito distrito de Campo Novo, assim como à Câmara de Palmeira, “sobre as rendas do Município, visto que as ervas do comum ficam pertencendo a propriedade particular”.

A Lei nº 601, de 18-09-1850 (conhecida como Lei de Terras), preocupada sobretudo com os estímulos à colonização, somente cogitou da venda de terras devolutas, não cuidou de formas comunais de uso da terra, como era o caso dos ervais nativos ou de outras espécies vegetais de interesse do extrativismo. Assim sendo, à mingua de legislação específica, a matéria ficou confiada ao poder municipal e suas posturas policiais.

A Constituição Federal de 1891 entregou as terras públicas ao domínio dos estados-membros. Onde logo haver surgido, no Rio Grande do Sul, uma legislação referente às terras devolutas e à sua colonização. A Lei Estadual nº 28, de 5-10-1899, projeto ainda de Júlio de Castilhos, mas promulgada já no período presidencial de Borges de Medeiros, continuou na esteira

da Lei de Terras de 1850, sem cogitar do destino dos ervais nativos, embora já cuidasse de proteção das “terras devolutas cobertas de mata”, que, conforme o art. 2º, só poderiam ser alienadas em casos de interesse estadual e mediante a expressa estipulação de condições relativas à sua conservação e exploração.

O Regulamento da mesma lei, que logo se lhe seguiu, em 4 de julho de 1900, se absteve de qualquer referência aos ervais nativos e ao regime de sua exploração comunitária, desde logo determinando (art. 30) que *“as terras devolutas serão regularmente medidas, demarcadas e divididas em lotes pelas comissões ou agentes especiais de que tratam os artigos 4º e 10 deste Regulamento”*. O objetivo claro era o da modernização do agro, com o parcelamento da terra e a estruturação da pequena propriedade.

Já antes da expedição do “Regulamento para exploração e conservação dos hervaís do domínio do Estado”, que só viria em 27 de março de 1903, o Estado celebrou contrato com Antônio Ribas Pinheiro Machado, *“para arrendamento por espaço de um ano dos ervais existentes no município de Passo Fundo, obrigando-se o contratante a conservá-los, limitando a colheita ao período de Fevereiro a Setembro e a pagar ao Estado 300 réis por 15 quilos de erva extraída”*. Esta informação, que consta do Relatório da Diretoria Central da Secretaria das Obras Públicas, de 1903, é complementada por outra, de que *“nas mesmas condições foi firmado em 9 de maio deste ano o contrato com Júlio Moreau para o arrendamento dos ervais do município de Soledade”*.

Desde 27 de março de 1903, para sepultar definitivamente a exploração comunitária dos ervais nativos, Borges de Medeiros como presidente do Estado e João José Pereira Parobé como seu Secretário das Obras Públicas, baixavam o Decreto nº 607, “considerando que a conservação dos ervais situados em terras devolutas depende da exploração das mesmas feita convenientemente” aprovava o **“Regulamento para exploração e conservação dos hervaís de domínio do Estado”**. Dito Regulamento excluía de alienação os ervais situados em terras devolutas, reservando-os para a extração e fabrico da erva-mate, porém determinava que *“a exploração dos ervais não será feita diretamente pelo Estado, mas sim por particulares mediante arrendamento em concorrência pública* (art. 2º); *o arrendatário explorará o erval de acordo com as condições estabelecidas no respectivo contrato e com as disposições deste regulamento* (art. 4º); *“à exceção do arrendatário é proibido a qualquer outro fabricar erva-mate nos ervais de domínio público, incorrendo o infrator nas penas do artigo 55 do regulamento de 4 de julho de 1900.*

Era em nome da técnica e da preservação dos ervais que se os subtraía da exploração comunitária para confiá-los a particulares mediante arrendamento.